



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.734629/2012-29  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.956 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO  
**Interessado** RODOLPHO BARBIERI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

**EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.**

Verificada contradição no acórdão decorrente do conflito entre as premissas fáticas adotadas e as conclusões delas decorrentes, cabe a correspondente retificação via embargos, com efeitos infringentes.

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave desde que comprovada por laudo médico oficial, forte no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e na Súmula CARF nº 63: "para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para fins de que, sanando contradição, seja negado provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de alegação de contradição formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ face ao Acórdão nº 2402-005.621, exarado por esta Turma em 7/2/2017, cuja ementa transcreve-se:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO  
PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE  
INSTÂNCIA.*

*A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Os embargos de declaração foram interpostos em 19/5/2017 (fls. 89/92), com esteio no art. 65, § 1º, inciso II, do Anexo II do RICARF, sendo neles alegada omissão/contradição na decisão.

Mediante despacho de fls. 95/98, os embargos foram admitidos para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Havendo sido os autos encaminhados a DRJ/RJ1 em 12/5/2017 (sexta-feira), conclui-se pela tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 19/5/2017 (sexta-feira), nos termos do RICARF, art. 65, § 1º, Anexo II.

A embargante, alega, em síntese, que o embargado assevera, por um lado, ter havido sido efetivamente constatada omissão de rendimentos a qual teria sido impugnada pelo contribuinte, enquanto que na verdade, este só teria se insurgido contra a diferença entre o valor a pagar da notificação e o valor a restituir da declaração retificadora .

Com razão a DRJ/RJ1.

Há efetiva contradição entre as premissas adotadas na decisão e suas conclusões.

De fato, o notificado havia originalmente declarado como isentos rendimentos tributáveis - recebidos da Fundação Eletrobrás Seguridade Social, CNPJ nº 34.268.789/0001-88 - por entender ser portador de moléstia grave no período, porém como a perícia efetuada que reconheceu tal condição não tinha eficácia retroativa, viu-se obrigado a retificar em 5/6/2012 sua declaração. Como bem frisa a embargante:

Aqui, verifica-se que a diferença entre o valor a pagar da notificação de R\$ 5.209,42 e o valor a restituir da declaração retificadora simulada, juntada pelo próprio contribuinte às fls. 18/21, restituição de R\$ 43,75, **corresponde a R\$ 5.167,67, valor que foi expressamente contestado pelo mesmo**. Ressalta-se que foi feita a subtração simples dos valores acima, enquanto o correto seria a soma, por se tratarem de valor a pagar, inicialmente, e a restituir, na retificadora. No entanto, a peça simulada demonstra claramente que o mesmo concordou que errou ao considerar tais rendimentos como isentos, pois tinha esse entendimento antes do resultado da perícia, mas gostaria que fossem consideradas as deduções que constavam em sua DIRPF original, enviada em 30/04/2009, fls. 22/23.

Da análise da DIRPF simulada, às fls. 18/21, verifica-se que o objetivo do contribuinte era que se retornassem os dados constantes na DIRPF originariamente enviada, fazendo constar, como rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 100.696,42 (concordando com o lançamento) e requerendo o aproveitamento das deduções originariamente declaradas de R\$ 18.943,60.

Desta forma, por maioria, foi decidido em sede de primeiro grau de jurisdição, que houve apenas erro no preenchimento na DIRPF retificadora, enviada pelo contribuinte, ao deixar de informar as deduções anteriormente incluídas. Foi, portanto, analisado, tal pedido, como erro material o equívoco no preenchimento cometido pelo mesmo, conforme fls. 44/51. (grifos do original)

Houve certa confusão na apreciação da lide quando do recurso voluntário, pois apesar de o contribuinte efetivamente afirmar inicialmente que "os rendimentos não foram omitidos conforme consta da notificação de lançamento", e sim declarados como isentos e não tributáveis, na sequência, como demonstrado na análise levado a efeito pela embargante, ele admite serem os montantes em apreço tributáveis.

Necessário sanar tal contradição/obscuridade, de modo a reconhecer não ter havido a aventada supressão de instância quando do julgamento de primeiro grau (fls. 31/34).

Por seu turno, a petição entregue a título de recurso voluntário acosta documentos, a título de procurar evidenciar ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Sem embargo, o documento de lavra da Gerência Executiva Rio de Janeiro Centro do INSS (fl. 44), ainda que pudesse ser considerado como laudo pericial oficial nos termos da legislação, deixa claro que a moléstia apontada como CID G30 acomete o interessado tão somente desde 25/2/2011, sem que conste consignado o reconhecimento de início anterior da enfermidade.

Referindo-se a notificação de lançamento contestada a período anterior, a saber, o ano-calendário 2009, não possui o precitado documento do INSS qualquer repercussão sobre a infração apurada.

Já o atestado de fl. 45 é de emissão de particular e não se consubstancia em laudo pericial oficial, de modo a preencher os requisitos estabelecidos os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e do art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Nesse sentido, é aplicável no particular a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em sessão de 29/11/2010:

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que, sanando contradição, seja negado provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson